

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA 1ª  
(PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO,  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO  
PARANÁ.

Autos n.º 0008052-90.2017.8.16.0026

VERENILSON PEDRO BARAUSSE, VILSON BARAUSSE,  
MARIA DA PIEDADE SEVERINO DE MORAIS BARAUSSE, NILSON JOSÉ DE  
OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA DO ROCIO BARAUSSE DE OLIVEIRA, todos  
já qualificados nos autos em epígrafe, LUCIANA DE LIMA, brasileira, [REDACTED]  
inscrita no CPF [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]  
[REDACTED] e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, vêm,  
respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se e COMUNICAR A  
REALIZAÇÃO DE ACORDO, sendo que ao final, requererem a homologação da  
composição e extinção do feito com resolução do mérito, vejamos:

**CONSIDERANDO** a necessidade e o interesse das PARTES  
em promoverem e regulamentarem as questões trazidas pelo órgão de execução  
do Ministério Público na presente demanda, em entendimento mútuo comunicam  
e estabelecem as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes comunicam que os  
Requeridos VERENILSON PEDRO BARAUSSE, VILSON BARAUSSE, MARIA  
DA PIEDADE SEVERINO DE MORAIS BARAUSSE, NILSON JOSÉ DE  
OLIVEIRA e VIVIANE APARECIDA DO ROCIO BARAUSSE DE OLIVEIRA, com  
a intenção de por fim ao presente litígio efetuarão o pagamento da quantia total  
de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa

*Verenilson*  
*Luciana*

*Vilson*

*Maria da Piedade Severino de Moraes Barausse*

*Nilson José de Oliveira*

*Viviane Aparecida do Rocio Barausse de Oliveira*



dos Interesses Difusos do Estado do Paraná, mediante depósito em conta vinculado ao presente processo.

**1.1** – Fica acordado que os Requeridos efetuarão o pagamento do valor supracitado em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo, portanto R\$ 4.166,66 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) o valor de cada parcela. Com vencimento da primeira parcela para o dia 02/01/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes até o pagamento da última parcela.

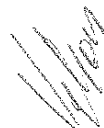
**1.2** – Os Requeridos deverão efetuar o pagamento das parcelas mediante depósito judicial em conta vinculada ao presente processo e a este Juízo, que, em seguida, será transferido para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos do Estado do Paraná.

**1.3** – Os requeridos se obrigam ainda a se absterem de realizar qualquer atividade de corte, comercialização, transporte de animais, abate, criação ou atividades relacionadas com a pecuária, sem observância das normais legais, em especial, obtenção de todas as licenças necessárias perante o Município de Campo Largo ou qualquer Município, perante o Estado do Paraná, ou qualquer outro Estado da Federação, e perante os órgão da União.

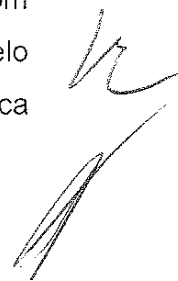
**CLÁUSULA SEGUNDA** – Acordam também as partes que os veículos e demais bens apreendidos (assim descritos no termo de apreensão da Vigilância Sanitária do Município de Campo Largo, de n. 007/2017: 2 serras fitas; 1 balança mecânica; 31 caixas plásticas de tamanhos diversos; 3 tábuas de corte; 1 corda; 1 taia; 1 corrente; 2 pares de botas plásticas; 1 carrinho de transporte de inox; 1 gancho para pendurar vacas grandes; 1 mesa para corte sem tampa; 1 esmerilho para afiar facas; 2 moedores de carnes; 2 mesas de corte de inox; 4 jaquetas; 2 tambores; 1 tambor com vários ganchos; 7 paletes plásticos; 1 grade para pendurar carnes; 2 pesos para balança; 1 rolo com embalagem plástica; 1 bandeja de inox; 1 Caminhão Volkswagen, Modelo Delivery 10160, placa BBE-1667, 1 Caminhão Volkswagen, Modelo 24280, placa



2  








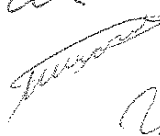

BAR-9711; 1 Caminhonete Ford F-350, placa AKD-5164 e demais itens apreendidos e descritos nos movimentos 1.6/1.38) serão liberados em favor dos Requeridos, sem qualquer ônus judicial a estes, mediante expedição de ofício para o Município de Campo Largo autorizando a liberação da apreensão outrora feita.

**2.1** – Fica estabelecido que os bens acima descritos serão liberados após o pagamento da 1ª parcela, (02/01/2018), ficando, no entanto, todos os bens acima vinculados ao pagamento da última parcela em garantia ao adimplemento do presente instrumento e, em caso de descumprimento do acordo, os Requerentes renunciam à sua propriedade em favor do Município de Campo Largo.

**CLAUSULA TERCEIRA** – As partes concordam também que os Requeridos ficarão incumbidos de repararem em sua integralidade os danos ambientais provocados no local onde funcionava o abatedouro clandestino, onde eram enterrados os restos de animais mortos, onde eram depositados os fluidos extraídos deles e a recomposição de áreas de preservação permanente da propriedade

**3.1** A fim de reparar os danos ambientais acima descritos, os Requeridos deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 02/01/2017, contratar engenheiro qualificado (engenheiro) a analisar tais questões, o qual, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar nos autos, por meio do advogado dos requeridos, relatório dos danos ambientais identificados na área e o respectivo plano de recuperação ambiental da área, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART)

**3.2** Após a apresentação do plano e com a concordância do Ministério Público, os requeridos terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para executar a reparação dos danos ambientais e comprovar nos autos que assim o fizeram, por meio de relatório técnico elaborado pelo profissional

   3









contratado, o qual deverá ser juntado aos autos por meio do advogado dos requeridos.

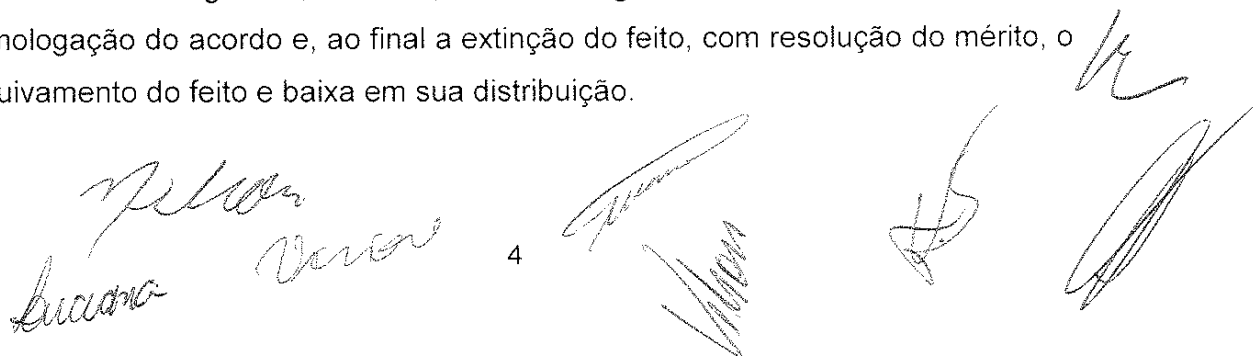
**3.3** A conclusão dos trabalhos deverá ser informada nos autos pelos requeridos, a fim de que seja atestada por equipe técnica do Ministério Público ou de outro órgão público (Estado ou Município), a critério do Ministério Público, que poderá apontar eventuais correções necessárias, ficando os requeridos obrigados a fazer os ajustes no prazo de 90 (noventa) dias da data em que seu procurador for intimado da comunicação das falhas.

**3.4** Os Requeridos arcarão com todas as despesas necessárias para o cumprimento do acordo.

**CLAUSULA QUARTA** – O cumprimento do acordo extingue todas as obrigações decorrentes dos fatos discutidos nestes autos, motivo pelo qual as partes desde já outorgam entre si ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir em relação a eles, extinguindo-se todas as relações jurídicas deles decorrentes.

**CLAUSULA QUINTA** - As partes declaram que, em razão da composição alcançada nestes autos, não possuem interesse recursal, desistindo desde logo dos recursos e incidentes decorrentes do presente litígio, bem como do prazo de recurso contra a r. decisão que homologar o presente acordo, de forma a permitir que produza seus efeitos tão logo publicada, renunciando também ao direito de ajuizar ações para rescindir a sentença de homologação do acordo ou anulá-la, na forma do artigo 190 do CPC/2015.

**CLAUSULA SEXTA** - Deste modo, em razão da realização da transação celebrada entre as partes, com base no artigo 840, do Código Civil Brasileiro e no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, requer-se a homologação do acordo e, ao final a extinção do feito, com resolução do mérito, o arquivamento do feito e baixa em sua distribuição.

  
Luciana Verena 4



**CLAUSULA SÉTIMA** – Na forma do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, as partes estabelecem as seguintes convenções processuais:

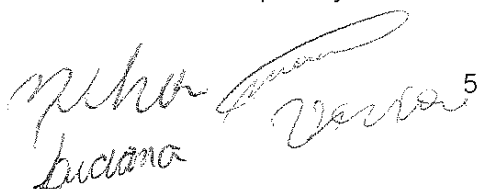
a) todos os prazos previstos no presente acordo serão computados em **dias corridos** e não em dias úteis, inclusive, os prazos processuais em caso de eventual execução forçada do presente acordo, renunciando, desde já os Requeridos ao direito à apresentação de embargos à execução, impugnações (artigo 525 do CPC/2015), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, especialmente, rescisória;

b) os Requeridos arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais eventualmente incidentes;

c) a não execução da reparação dos danos ambientais poderá ser comprovada por simples relatório elaborado pelos fiscais ambientais do Município de Campo Largo, do Estado do Paraná ou por equipe do Centro de Apoio do Meio Ambiente do Ministério Público, o qual servirá para instruir a eventual execução forçada do acordo;

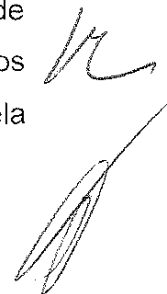
d) em caso de execução do presente acordo, os bens imóveis dados em garantia serão avaliados e alienados por meio de três imobiliárias localizadas no Município de Campo Largo, depositando-se o produto da alienação dos autos do presente processo, após descontados os honorários dos corretores de imóveis, no percentual de 6% do valor de venda dos bens e obrigando-se os Requerentes a desocuparem o imóvel alienado e a retirar eventuais funcionários e pertences pessoais no prazo de 05 (cinco) dias após a alienação do imóvel, devendo deixar todas as ascensões e benfeitorias no local.

e) no caso de insuficiência do valor arrecadado com a alienação do bem imóvel dado em garantia pelos requeridos, para fins de adimplemento dos valores devidos e estabelecidos no presente acordo, os Requeridos renunciam à proteção conferida pelo artigo 832 do CPC/2015 e pela

  
Hugo Evo Magro Correa Urbano<sup>5</sup>  
Luciana

  
Wilson







Lei n. 8.009/1990, ficando todos os seus bens móveis e imóveis passíveis de execução para adimplemento das obrigações assumidas.

**CLAUSULA OITAVA** – Os Requerentes têm o prazo de 100 (cem) dias para retirarem a câmara frigorífica que se encontra localizada na chácara onde funcionava o abatedouro clandestino e comprovar documentalmente nos autos a destinação que lhe foi dada.

**CLAUSULA NONA** – Em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, inclusive, de seus prazos, considerar-se-á todas as obrigações previstas como vencidas antecipadamente e todo o valor já pago pelos requeridos na época do descumprimento será considerado perdido, ficando obrigados a pagar a quantia adicional de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos do Estado do Paraná, a título de danos morais coletivos e, ainda, a promover a demolição de todas as construções realizadas na chácara onde funcionava o abatedouro clandestino, inclusive, os currais, sem prejuízo da reparação dos danos ambientais, o que se dará na forma da Cláusula Terceira do presente instrumento de composição, por meio de perito judicial designado para realizar os trabalhos à custa dos Requeridos, promovendo-se a alienação de seus bens para arrecadar dinheiro suficiente ao adimplemento do trabalho do perito e execução da recuperação da área.

**CLAUSULA DÉCIMA** – Os requerentes, como forma de garantir o adimplemento do presente acordo, ainda que de maneira forçada, oferecem em garantia o imóvel matriculado sob o n. 97 - CRI de Campo Largo, o qual encontra-se registrado em nome do Requerido Vilson Barausse, declarando este que não há nenhum ônus real incidente sobre o bem e que se encontra em sua posse mansa e pacífica, sob pena de, em caso de falsidade dessa declaração, se considerar descumprido o presente acordo, com todas as suas consequências, **devendo ser oficiado o Cartório de Registro de Imóveis a fim de constituir a hipoteca legal sobre o referido bem.**

*Vilson Barausse*  
*Hugo Evo Magro Correa Urbano* 6  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A Sra. Luciana de Lima, neste ato, desiste do processo de n. 0007807-79.2017.8.16.0026, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo, movido em face do Município de Campo Largo e outros, se comprometendo no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura do presente instrumento a protocolar petição nos referidos autos, comunicando a desistência, nada mais havendo a reclamar em relação às pessoas que figuram em seu polo passivo.

Diante disso, as partes requerem a Vossa Excelência, a homologação da presente transação, nos termos do artigo 842 do Código Civil, para que produza todos os seus regulares efeitos de direito e, após o cumprimento das obrigações por meio dela assumidas, seja o feito julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.


Pede deferimento.

Campo Largo/PR, 19 de dezembro de 2017.



**FELIPE ANDRADE DAMAS**

OAB/PR [REDACTED]

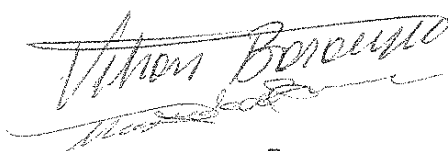


**HUGO EVO MAGRO CORRÊA URBANO**  
Promotor de Justiça



**VERENILSON PEDRO BARAUSSE**

CPF nº [REDACTED]



  
**VILSON BARAUSSE**

RG n° 3543471

  
**NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA**

CPF n° 030.278.869-75



**VIVIANE APARECIDA DO ROCIO BARAUSSE DE OLIVEIRA**

CPF N° 022.974.479-65

  
**MARIA DA PIEDADE SEVERINO DE MORAIS BARAUSSE**

CPF N° 353.334.489-49

  
**LUCIANA DE LIMA**

CPF N° 938.834.639-49

  
Hugo Evo Magro Corrêa Urbano  
Promotor de Justiça

